



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 972 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no município de Guiricema/MG, bem como estabelece a proibição de queimadas nestes locais, ou da incineração de objetos ou materiais como forma de descarte em quaisquer lugares, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ OSCAR FERRAZ, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, cercados, sem entulhos ou lixos, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

§1º É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o *caput*, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

§2º É expressamente proibido o descarte de resíduos em vias públicas, calçadas, terrenos baldios, áreas públicas, margens de córregos ou em qualquer local não autorizado pelo Poder Público, incluindo:

- I** - Entulhos de construção e resto de desaterro;
- II** - Restos de poda e jardinagem;
- III** - Móveis inutilizados;
- IV** - Eletrônicos e Eletrodomésticos;
- V** - Resto de alimentos descartados;
- VI** - Lixo industrial;
- VII** - Lixo doméstico em volume excessivo ou fora dos dias regulares de coleta.

Seção I - Fiscalização

Art. 2º A fiscalização do descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei ocorrerá:

- I** - Por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou
- II** - Através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da aplicação desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§ 2º Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II - Limpeza

Art. 4º Quando constatada infração ao caput do art. 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data desta notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Constatada a infração do §2º do art. 1º, o infrator ou seu responsável legal será autuado e notificado para que, no prazo de 03 (três) dias corridos, proceda a remoção do material.

Art. 5º Finalizado o prazo estipulado no art. 4º, a Prefeitura tomará as providências de limpeza do local, procedendo a intervenção no terreno, com ônus ao infrator, utilizando a estrutura própria do Município ou contratando empresa terceirizada.

§1º O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custo a ser elaborada pela Prefeitura, atualizada anualmente.

§2º O proprietário do imóvel será responsável pelas infrações previstas nesta lei ainda que não tenha realizado pessoalmente o ato, considerando o seu dever de manutenção do imóvel. Podendo se eximir da penalidade de multa somente nos casos de denúncia espontânea com indicação do infrator e apresentação de provas do fato.

Art. 6º O valor do serviço executado conforme o art. 5º será enviado ao infrator em guia própria, que deverá ser recolhida ao cofre público no prazo consignado.

Seção III - Sanções administrativas

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) na primeira infração;

II - Na segunda infração, multa de 2 (duas) vezes o valor da primeira infração;

III - A partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Parágrafo único. Para a pessoa jurídica infratora a multa será fixada sobre o triplo do valor previsto neste artigo.

Art. 8º No caso de descumprimento do *caput* e do §2º ambos do art. 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º No caso de descumprimento ao disposto no §1º do art. 1º:

§ 1º Respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

§ 2º Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

§ 3º Incorrerá na infração por omissão a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10 No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no *caput*, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto à Administração do Município, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV – Processo administrativo

Art. 11 Quando constatado o descumprimento das disposições do art. 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§ 1º Deferida a argumentação de defesa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

§ 2º Indeferida a argumentação de defesa, será expedida notificação de multa, da qual caberá recurso.

§ 3º Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12 Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

I - Pessoalmente;

II - Por seu representante legal ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** - Por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou
IV - Por edital.

Parágrafo único. A notificação por edital ocorrerá nos casos em que houver recusa de recebimento, duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao carteiro, ou quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13 Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação, ou da publicação em edital.

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela Administração Municipal.

Art. 14 A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no art. 13 no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput do art. 4º será paralisada até que o interessado seja respondido pela Prefeitura, nos termos caput deste artigo.

Art. 15 Os prazos descritos no caput dos artigos 13 e 14 serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Seção V - Disposições finais

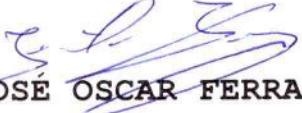
Art. 16 Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade aos Cofres do Município.

Art. 17 O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do art. 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicará no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 18 Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Guiricema, 16 de junho de 2025.


JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA

PRAÇA CORONEL LUIZ COUTINHO, SN – CENTRO – GUIRICEMA- MG
TEL.: 32 3553-1177 – 32 3553-1188